

INTERESSADA: ESCOLA DE ENFERMAGEM SÃO CAETANO  
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

PROCESSO Nº 254/2000  
**PARECER CEE/PE Nº 11/2001- CEB**

*APROVADO PELO PLENÁRIO EM 19/03/2001.*

## **I – RELATÓRIO:**

A ESCOLA DE ENFERMAGEM SÃO CAETANO solicita a este CEE/PE, através do ofício nº 57/2000 de 14 de novembro de 2000, “autorização para implantação e funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem”, e adicionalmente, a “aprovação do Regimento e Projeto Pedagógico do referido curso”.

Idêntica solicitação fez simultaneamente através do ofício nº 56/2000 de mesmo teor, ao Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco.

Anexou aos pedidos o conjunto de documentos relacionados a seguir, neste item I – RELATÓRIO deste parecer, e deu entrada na Secretaria de Educação do Estado no mesmo dia 14 de novembro. Imediatamente o processo foi despachado para o gabinete da DEON, com a sugestão de encaminhamento a este Conselho, uma vez que a escola “solicita autorização do curso Técnico de Enfermagem”. A sugestão é aceita e em 11 de dezembro o mesmo é protocolado neste CEE/PE. O protocolo deste Conselho registra que do processo constam 74 folhas, que correspondem aos seguintes documentos:

1. Ofício sem número e sem data, da diretora executiva da Diretoria de Normatização do Sistema Educacional, encaminhando o pleito a este CEE;
2. Ofício nº 56/2000 da ESCOLA DE ENFERMAGEM SÃO CAETANO ao Secretário de Educação;
3. Ofício nº 57/2000 da ESCOLA DE ENFERMAGEM SÃO CAETANO ao CEE/PE;
4. Autorização a título precário para o exercício da função de diretor, concedida pela DERE – Recife Sul ao Sr. Adelson Lins e Silva;
5. Autorização a título precário para o exercício da função de secretária, concedida pela DERE – Recife Sul à Sra. Rosemary Lessa Silva Simões;
6. Autorização a título precário para o exercício da docência, concedido pela DERE – Recife Sul a oito profissionais de nível superior (7 enfermeiros e 1 nutricionista);
7. Relatório da Unidade de Fiscalização do COREN/PE, sugerindo a aprovação do Curso Técnico em Enfermagem;
8. Portaria SE nº 2946 de 26/5/2000, autorizando a mudança de endereço da escola para o atual, Rua Álvaro Amorim, 276 – Imbiribeira;
9. Relatório de VISITA DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA, realizada pela DERE – Recife Sul em 30 de março de 2000, com aprovação das instalações;
10. Relatório da VISITA PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA ESCOLA, realizada pela DERE – Recife Sul, em 26/9/2000, aprovando as instalações;
11. Cópia do Parecer CEE/PE nº 324/98 – CEJA, que aprovou o Curso de Auxiliar de Enfermagem ao nível de 2º Grau;
12. REGIMENTO ESCOLAR;
13. MATRIZ CURRICULAR, do Curso Técnico em Enfermagem, estruturado em dois módulos;



14. MATRIZES CURRICULARES, incluindo o módulo III destinado a “complementação de carga horária (antigo auxiliar de enfermagem) para adquirir título diploma” e módulo IV correspondente ao Curso “Instrumentador Cirúrgico a nível básico qualificação.”;
15. PROJETO PEDAGÓGICO;
16. MATRIZ GESTÃO CURRICULAR – Cronograma do Curso Técnico em Enfermagem, estruturado em 3 módulos;
17. Exercício da aplicação dos REFERENCIAIS Curriculares Nacionais, tendo como base a estrutura do curso em 3 módulos;
18. Relatório da VISITA ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO DOS CURSOS DE ENFERMAGEM EM NÍVEL AUXILIAR E TÉCNICO, realizada conjuntamente pelas Secretaria de Saúde e de Educação, COREN, UPE, com parecer favorável à continuidade do curso proposto.

Este documento foi anexado ao processo, quando do seu recebimento pelo Conselho Estadual de Educação, não fazendo parte da documentação enviada pela escola.

## II – ANÁLISE:

O pedido de autorização não está instruído de acordo com o que determina a Resolução CEE/PE nº 02/2000, que incorpora totalmente o artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 04/99. Os documentos de nº 4 a 17, referenciados no item RELATÓRIO não contemplam todos os requisitos obrigatórios para o pleito de autorização e contem incorreções, indefinições e por vezes confrontam a legislação em vigor. A análise que faremos a seguir procurará sempre associar os requisitos obrigatórios objeto do artigo 4º da Resolução CEE/PE nº 02/2000 aos documentos enviados.

Art. 4º - Inciso I – Cópia de autorização de funcionamento da instituição...

Atendido pelo documento 8 – Portaria SE nº 2946 de 26/5/2000;

Inciso II – Parecer favorável em vistoria...

Atendido pelos documentos 9, 10 e 18;

Inciso III – Plano de Curso coerente com o respectivo projeto pedagógico...

a) JUSTIFICATIVA E OBJETIVOS

Não atendido. De forma incorreta o Regimento da Escola, em seu Capítulo II fala genericamente do assunto;

b) REQUISITOS DE ACESSO

Não atendido. O artigo 29 do Regimento da Escola atende, se entendido como Plano de Curso;

c) PERFIL PROFISSIONAL DE CONCLUSÃO

Não atendido, até porque também não há condições de identificar saídas de qualificação como fala o artigo 20 do Regimento da Escola;

d) ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Não atendida. Os documentos 13,14 e 16 tratam do assunto, mas apresentam duas estruturas de dois cursos distintos de Técnico em Enfermagem.

A primeira, de um curso estruturado em dois módulos e ao que se infere, com um aprofundamento maior e uma área de abrangência menor, pois apresenta cargas horárias mais elevadas em disciplinas básicas, mas não aborda áreas específicas como Enfermagem em UTI, em Unidade de Oncologia, etc, integrantes da organização da 2ª matriz.

A segunda, de um curso mais abrangente indo a áreas específicas como UTI e Oncologia mas com cargas horárias menores do que as da primeira, nas disciplinas básicas.

O primeiro Curso, estruturado em 2 módulos, e o segundo, estruturado em três módulos. Nenhum dos dois indicando como terminalidade, a Qualificação em Auxiliar de Enfermagem, de que fala o Projeto Pedagógico.

Qual a oferta da Escola? Qual a estrutura do curso objeto do pleito de autorização?

- e) CRITÉRIOS DE APROVEITAMENTO DE COMPETÊNCIAS  
Atendido se considerado o capítulo III do Título V do Regimento Escolar, como integrante do Plano de Curso.
- f) CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO  
Atendido se considerado o capítulo XVI do Regimento Escolar, como integrante do inexistente Plano de Curso.
- g) DESCRIÇÃO DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS  
Não há descrição mas pode-se considerar atendido através dos Relatórios de Visita.

Em relação ao número de alunos/turma, a escola define os quantitativos no capítulo VIII do Regimento.

- h) RELAÇÃO DO CORPO DOCENTE E SUA HABILITAÇÃO  
Atendido. Como a Escola usará o permissivo do artigo 5º, inciso I, deverá apresentar o programa de capacitação docente a ser desenvolvido (Parágrafo único do mesmo artigo 5º da Resolução nº 02/2000 CEE/PE).
- i) RELAÇÃO DO CORPO TÉCNICO  
Falta de indicação e comprovação de habilitação ou autorização do diretor ou coordenador pedagógico;
- j) DISCRIMINAÇÃO DE CERTIFICADOS E DIPLOMAS  
A Escola tem manifestações contraditórias em seus documentos. Fala de Certificados de Qualificação ou de Aperfeiçoamento Profissional e Diplomas de Nível Técnico, com as especificações competentes, no artigo 57 de seu Regimento Interno. Fala em Curso Técnico modularizado em seus documentos números 13,14 e 16, mas não apresenta terminalidade com certificação. Há ainda o caso do Curso de Auxiliar de Enfermagem que aparentemente continuará como curso de Qualificação independente. Há necessidade de esclarecer.

Para efeito de orientação, analisaremos agora os documentos enviados pela ESCOLA DE ENFERMAGEM SÃO CAETANO junto com o pleito objeto deste parecer.

REGIMENTO ESCOLAR – Documento 12 da relação constante do RELATÓRIO.

O Regimento Escolar é um documento próprio da Escola. Deve ser produzido dentro de sua autonomia, respeitados os dispositivos legais vigentes. É de se registrar entretanto que o Regimento enviado, confunde a Escola com o pretendido Curso Técnico em Enfermagem, como se lê, entre outros, nos artigos 1º, 3º, 4º, 14, 19, 26, 31, 32 e 39.

Mais grave ainda é que no artigo 31, ele confronta a legislação da educação profissional; especialmente a Resolução CNE/CEB nº 04/99 quando diz que " o curso técnico em Enfermagem... com carga horária de 1800 horas, sendo 700 para o estágio supervisionado e o restante (1100 horas) para cumprir o teórico em sala de aula".

Há portanto necessidade de revisar o Regimento, eliminando o que confrontar a legislação e tornando-o Regimento da Escola e não do Curso.

MATRIZES CURRICULARES - documentos 13,14 e 16 constante do Relatório.

Além das observações já feitas, queremos comentar as folhas correspondentes aos módulos III e IV.

*Ell*

Módulo III – Curso: Complementação de carga horária (antigo Auxiliar de Enfermagem) para adquirir título diploma.

São 240 horas de aula em atividades de classe e 200 horas de estágio supervisionado oferecidas para a finalidade indicada. Várias perguntas ficam sem resposta, como:

A oferta é válida para egressos de qualquer curso de Auxiliar de Enfermagem ao nível de 2º Grau? Não será necessário analisar os currículos? As competências e conhecimentos serão automaticamente reconhecidos, mesmo para aqueles que concluíram há mais de cinco anos?

Módulo IV – CURSO: INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO A NÍVEL BÁSICO QUALIFICAÇÃO

São 384 horas de aula em classe (teóricas e práticas) e 300 horas de estágio para qualificar, no nível básico, não regulamentado, o instrumentador cirúrgico. A Escola deve optar por:

1 – Retirar do processo, uma vez que não cabe aos Sistemas de Educação regulamentar, aprovar ou analisar Cursos Básicos de Educação Profissional, cujos certificados não têm outro valor a não ser o da credibilidade da instituição ofertante.

2 – Analisando a correspondência da certificação com o mercado de trabalho, elaborar projeto como prevê a Resolução nº 02/2000 deste CEE em seu artigo 6º e parágrafos e encaminhá-lo para aprovação com Curso de Qualificação Profissional de Nível Técnico.

PROJETO PEDAGÓGICO – documento 15 da relação constante do Relatório.

É por excelência uma atribuição da Escola, a ser elaborada conjuntamente com o seu corpo docente, como estabelecido nos artigos 12 e 13 da LDB.

O Projeto enviado, além de não ter as características próprias de um projeto pedagógico apresenta incoerências e conflita com a legislação, como fala em educação profissional “a nível de suplência”.

É um documento que pelo exposto, necessita ser reformulado.

APLICAÇÃO DOS REFERENCIAIS CURRICULARES NACIONAIS (documento 17 da relação constante do Relatório).

A Escola realizou um exercício de aplicação dos Referenciais Curriculares Nacionais, tendo como base a estrutura curricular objeto da MATRIZ DE GESTÃO CURRICULAR. O exercício prejudicado por sua aplicação em cada disciplina e pelo falho entendimento dos conceitos de competências, habilidades, bases tecnológicas e bases científicas.

### III – PARECER E VOTO:

Pelo exposto e analisado, somos de parecer que o pleito de “Autorização do Curso Técnico em Enfermagem”, não pode ser acolhido pelo CEE/PE, na condição em que foi apresentado. Dispondo, como ficou claramente demonstrado, de instalações adequadas e corpo docente capacitado para oferecer o curso, sugerimos que a Escola elabore o Plano de Curso e rerepresente o pedido de autorização nos termos estabelecidos pela Resolução CEE/PE nº 02/2000, considerando nula qualquer matrícula em curso ainda não autorizado.

Quanto ao outro pleito, “aprovação do Regimento e Projeto Pedagógico do referido curso”, somos de parecer que o CEE informe que esses documentos dizem respeito à Escola e não ao Curso, e que devem ser elaborados pela Escola à luz de sua autonomia e em respeito à legislação vigente, e encaminhados à Secretaria de Educação do Estado, a quem compete analisá-los e registrá-los ou devolvê-los para modificação no caso de, e só neste caso, conflitarem com a legislação.

É o parecer e o voto. Dê-se ciência ao interessado e à Secretaria de Educação do Estado.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das sessões, em 02 de março de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidenta  
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL – Vice-Presidenta  
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Relator  
ALCIDES RESTELLI TEDESCO  
ARMANDO REIS VASCONCELOS  
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE  
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 19 de março de 2001.

  
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES  
Presidenta

**V I S T O**  
Conselho Estadual de Educação/PE  
Recife, 26 / 03 / 2001

  
Hermenegilda C. Sá  
Secretaria Executiva

kms./VBA